



ATA DOS TRABALHOS DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA KIRIN COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS EIRELI, AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 53/2019 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6528/2019-SAAE, DESTINADO AO FORNECIMENTO DE CLORETO DE POLIALUMÍNIO (PAC).

Iniciados os trabalhos, foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo conforme demonstra e-mail de fls.214/222, motivo pelo qual é conhecido por este Pregoeiro.

Passando-se a análise da impugnação, a Impugnante, em requerem síntese a reserva de cotas do objeto licitado nos termos do artigo 48, inciso III da Lei Complementar nº 147/2014.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Considerando que a reserva de cotas não deve observar somente o estabelecido no inciso III, do artigo 48 da Lei Complementar 123/2006, alterada pela Lei Complementar 147/2014, mas também o estabelecido no inciso II, artigo 49 do mesmo dispositivo, que definiu a necessidade mínima de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, deixou o Setor de Licitações e Contratos de reservar cotas tendo em vista que, segundo os documentos constantes nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, não foram localizadas empresas enquadradas como Micro e Pequena Empresa. Se não bastasse, depreende-se que pelas exigências do Termo de Referência que a reserva de cotas traria prejuízo ao objeto licitado, o que foi ratificado pelo Diretor de Produção nos seguintes termos (fls. 70/72): “por razões técnicas e econômicas, a compra separada pode gerar contaminação do produto tornando sua utilização inviável, levando ao necessário descarte integral do que foi recebido. Além disto, as cargas de entrega são realizadas em grande quantitativo, gerando economicidade para Administração, tendo em vista que o tamanho do caminhão que transportará o produto implica diretamente no cálculo dos custos para fornecimento”.

Com o recebimento da impugnação, a Diretoria de Produção novamente manifestou-se (fls. 224), ratificando a impossibilidade de reserva de cotas nos seguintes termos: “Trata-se de produto químico para sistema de armazenamento, dosagem, e adição de coagulante cujas características são únicas, e, em situações que possa ocorrer a mistura de produto, o risco de contaminação cruzada entre eles é muito elevado. Sabe-se que no caso de incompatibilidade química, durante o processo podem ocorrer reações diversas, principalmente a separação de fases (gelatina) que inviabiliza a



dosagem e acaba inutilizando o produto. Ocorre também a necessidade de dosagem contínua e ininterrupta, acarretando assim a impossibilidade de parar todo o sistema e prepará-lo para o recebimento de novo produto, caso haja diferenciação de fornecedores, o que afetaria o processo de potabilização. Também desconhecemos empresas enquadradas como ME/EPP que produzam e/ou comercializam o produto”.

Portanto, com base no acima exposto e ficando claro que não houve qualquer ofensa às disposições legais, eis que esta Administração agiu dentro de todos os ditames legais e calcados em todos os princípios que sempre nortearam seus atos, resolve este Pregoeiro conhecer a IMPUGNAÇÃO, **negando-lhe provimento**.

Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Pregoeiro.

Sorocaba, 28 de novembro de 2019

Emerson Aragão de Sousa
Pregoeiro